

**EMENDA N°
(à MPV n° 703, DE 2015).**

Dê-se ao artigo 17, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV n° 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV n° 703/2015:

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, atendidos os parâmetros do art. 16 e respectivos parágrafos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é de vital importância para deixar claro no art. 17 que o acordo celebrado para surtir efeitos em normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou atenuação de sanções, também deve atender os parâmetros seguros e rígidos do art. 16 e respectivos parágrafos. Sem isso, há perigo de que toda a preocupação de imposição de regras para evitar acordos fraudulentos no caput seja permitido no art. 17, que contém uma norma aberta e sem requisitos específicos.

Assim, para deixar clara a redação do referido dispositivo, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

